



Augusta Silveira <augustasilveira@sobral.ce.gov.br>

Encaminhamento de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº PE25011-SAAE

2 mensagens

Geraldo Silva <gedrilus@hotmail.com>

8 de dezembro de 2025 às 19:44

Para: "pregaocelic@sobral.ce.gov.br" <pregaocelic@sobral.ce.gov.br>

Assunto: Encaminhamento de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº PE25011-SAAE

Prezada Sra. Maria Augusta Silveira,
Pregoeira do SAAE de Sobral,

Encaminho, por meio deste e-mail, o documento contendo a impugnação formal ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE25011-SAAE, referente ao Processo nº P393371/2025 e LICITANET nº 132/2025.

A impugnação apresentada trata de pontos técnicos e jurídicos que entendemos essenciais para a ampla competitividade e a plena conformidade do certame, conforme previsto na legislação vigente.

Solicitamos, assim, que o documento seja recebido e processado dentro dos prazos legais aplicáveis.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Geraldo Magela da Silva
GN Gerenciamento de Negócios Ltda

7 anexos

2a.Alteração GN 001.jpg
638K



2a.Alteração GN 002.jpg
479K



2a.Alteração GN 003.jpg
687K



2a.Alteração GN 004.jpg
694K



2a.Alteração GN 005.jpg
617K



2a.Alteração GN 006.jpg
500K



Impugnacao_assinado.pdf
1170K

Augusta Silveira <augustasilveira@sobral.ce.gov.br>
Para: OSMARINA CARNEIRO - SAAE SOBRAL <osmarina@saaesobral.com.br>

9 de dezembro de 2025 às 08:48

Bom dia!

Segue Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº PE25011-SAAE, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na execução de serviços de degradação de lodo e tratamento de efluente através de serviço contínuo de bioaumentação de microbiota indígena adaptada ao ambiente, sem uso de produto químico, nas 11 ETES do município de Sobral, apresentada pela empresa G N GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

Atenciosamente,
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Maria Augusta Silveira
Pregoeira
Central de Licitações - CELIC
(88) 3677-1157
e-mail: augustasilveira@sobral.ce.gov.br

Prefeitura de Sobral
Secretaria do Planejamento e Gestão
R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro
CEP.: 62.011.060 - Sobral - CE
(88) 3677-1100
www.sobral.ce.gov.br

7 anexos



2a.Alteração GN 001.jpg
638K



2a.Alteração GN 002.jpg
479K



2a.Alteração GN 003.jpg
687K



2a.Alteração GN 004.jpg
694K



2a.Alteração GN 005.jpg
617K



2a.Alteração GN 006.jpg
500K



Impugnacao_assinado.pdf
1170K

AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOBRAL – SAAE

REF.: Pregão Eletrônico nº PE25011-SAAE

Processo nº P393371/2025

Número LICITANET: 132/2025

A **G N GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.970.979/0001-44, com sede à Rua Ipiranga, 43, Pará de Minas – Minas Gerais, neste ato representada pelo Sr. Geraldo Magela da Silva, empresário, portador do CPF de número 620.970.756-49, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE25011-SAAE**, pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A possibilidade da presente impugnação está prevista no subitem 9.1 do instrumento convocatório, segundo o qual:

9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no item 9.3 abaixo.

Logo, considerando que a sessão está marcada para 11/12/2025, a apresentação desta peça é tempestiva.

II – DOS FATOS

É cediço que o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOBRAL - SAAE tornou público o Edital do Pregão Eletrônico nº PE25011-SAAE, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de degradação de lodo em Lagoas de Tratamento de Esgoto, mediante processo anaeróbio com uso de microbiota integral bioestimulada e não isolada, a serem executados nas 11 (onze) Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs do município de Sobral/CE, em atendimento às normas e exigências da legislação ambiental vigente, conforme as especificações e quantitativos previstos no Edital e seus anexos.

Ocorre que, após criteriosa análise do instrumento convocatório, foram identificadas irregularidades de natureza relevante, que afrontam os princípios norteadores do processo de contratação pública e acarretam prejuízos concretos ao interesse público.

Diante desse cenário, a presente impugnação tem por objetivo exercer o controle social e contribuir com a melhoria do processo, provocando a necessária correção das disposições editalícias, de modo a preservar a lisura e a transparência do processo licitatório, assegurando que as condições de participação sejam compatíveis com os princípios da igualdade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Superada a exposição fática, passa-se à análise dos fundamentos jurídicos que sustentam a presente impugnação.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 – Da ausência de fundamento técnico e econômico para a escolha da solução.

O Edital em apreço especifica como objeto a prestação de serviços de degradação de lodo em Lagoas de Tratamento de Esgoto, mediante processo anaeróbio com uso de microbiota integral bioestimulada e não isolada, conforme item 1.

No entanto, o edital e os artefatos da fase preparatória não apresentam justificativa técnica ou econômica que fundamente a opção pelo uso exclusivo de micro-organismos autóctones, especialmente quando existem diversas outras tecnologias disponíveis no mercado, amplamente utilizadas por companhias de saneamento no Brasil, com resultados comprovados e estudos robustos que demonstram sua eficácia na melhoria do tratamento de esgoto.

O Termo de Referência (Anexo I do Edital), em seu item 2.3.4, afirma tratar-se o objeto licitado de uma solução “inovadora”, porém não apresenta qualquer estudo científico, referência de benchmark nacional ou internacional, tampouco menciona ensaios controlados, avaliações piloto ou estudos revisados por pares que sustentem: (i) a alegada superioridade da técnica; (ii) sua eficácia comprovada; (iii) a comparação com outras alternativas disponíveis no mercado.

Dessa forma, a opção pelos micro-organismos autóctones bioestimulados carece de comprovação técnica e econômica, deixando de evidenciar justificativa que demonstre tratar-se da única solução adequada para atingir os resultados pretendidos.

Com efeito, cumpre ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) formalizar o levantamento de mercado, o qual deve contemplar a análise das alternativas disponíveis e a justificativa técnica e econômica da solução escolhida, nos termos do art. 18, §1º, V, da Lei nº 14.133/2021. Isso significa que a equipe de planejamento do SAAE deveria registrar no processo todas as soluções do mercado capazes de atender, de forma competitiva, a necessidade administrativa, avaliando-as sob os aspectos técnico e econômico.

No caso concreto, verifica-se que o ETP, em vez de comparar soluções para a eliminação do Lodo das ETES, limitou-se a comparar a execução do objeto diretamente pelo SAAE ou mediante a contratação de empresa especializada. Assim, o item referente ao levantamento de mercado — previsto no art. 18, §1º, V, da Lei nº 14.133/2021 - foi empregado de maneira inteiramente equivocada, pois deixou de realizar a análise comparativa de alternativas técnicas disponíveis no mercado, restringindo-se a avaliar modelos de execução direta ou indireta.

Essa postura não condiz com o objetivo preconizado no art. 11, I, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual o SAAE deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Os precedentes abaixo do Tribunal de Contas da União (TCU) evidenciam a finalidade do levantamento de mercado:

ACÓRDÃO Nº 2450/2025-PLENÁRIO

No estudo técnico preliminar de licitação para locação de veículos, **deve ser realizada análise do custo-benefício da opção de locação em comparação com a de aquisição, bem como exame do custo do ciclo de vida do objeto e avaliação das alternativas tecnológicas possíveis** (como estudo comparativo entre veículos a combustão e híbridos), em cumprimento ao disposto no art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021. {grifado}

ACÓRDÃO Nº 248/2017-PLENÁRIO

Na aquisição de soluções de armazenamento (storage) em tecnologia da informação, não é aceitável a justificativa de padronização ou de aproveitamento de equipamento para restringir o fornecimento a um único fabricante, sem que essa decisão esteja amparada em estudo técnico preliminar, **fundamentado em ampla pesquisa e comparação efetiva com alternativas possíveis, avaliando-se os custos de cada alternativa, de modo a se viabilizar a efetiva competição entre diversos fabricantes e resguardar o interesse público.** {grifado}

ACÓRDÃO Nº 2543/2011-PLENÁRIO

A Administração deve promover estudos conclusivos acerca da viabilidade técnico-econômica da aplicação ou não da alternativa mais econômica de execução da obra com areia extraída. Tais estudos deverão contemplar as jazidas potenciais, circunvizinhas ao trecho, que não possuam licenciamento ou lavra concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Caso indique como alternativa mais econômica a extração da areia, deve solicitar ao DNPM o bloqueio dos direitos de lavra dos areais adjacentes à obra (art. 7º da Portaria 441/CCE/DNPM). {grifado}

ACÓRDÃO Nº 265/2010-PLENÁRIO

A Administração deve elaborar o projeto básico dos processos licitatórios relativos a TI com base em estudo técnico preliminar, **o qual deve considerar, dentre outros pontos, o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida,** conforme art. 6º, inciso IX, e art. 46 da Lei 8.666/1993. {grifado}

A ausência dessa demonstração revela, na prática, uma limitação concorrencial não devidamente justificada no ETP. Não há, no Brasil, qualquer documentação científica ou estudo publicado que apresente resultados sequer próximos à redução de 85% do volume de lodo em um ano por meio da tecnologia descrita no edital. De onde foi extraído esse número?

Nenhum dos estudos técnicos, documentos científicos ou peças constantes do processo licitatório oferece evidência empírica capaz de demonstrar que: (i) a tecnologia é capaz de alcançar 85% de redução de lodo; (ii) o período previsto (aproximadamente 12 meses de aplicação) é suficiente para produzir tal resultado; (iii) a técnica proposta possui desempenho superior ou, ao menos, comparável de forma estável a outras alternativas existentes no mercado.

Mais grave ainda: não há pesquisas brasileiras publicadas que validem esse percentual. A tecnologia carece de respaldo em periódicos científicos, relatórios técnicos revisados ou ensaios controlados que suportem a eficácia alegada, o que fragiliza a fundamentação técnica do edital, principalmente diante da ausência de comparativo com outras alternativas possíveis. A bioestimulação de micro-organismos autóctones, embora estudada, ainda possui aplicação limitada no Brasil e carece de validação prática em escala operacional.

Ao contrário, a literatura especializada em saneamento aponta que processos baseados em micro-organismos autóctones tendem a apresentar eficiências significativamente inferiores aos resultados mencionados no edital, sobretudo em sistemas de degradação de lodo em lagoas de estabilização.

O Anexo I – item 1.1 afirma existir uma “ausência histórica” de soluções biotecnológicas mais modernas e sustentáveis. Contudo, essa justificativa não se sustenta tecnicamente, pois a tecnologia proposta no edital carece de documentação científica confiável que ofereça segurança quanto à sua eficácia ou aplicabilidade em larga escala. O método descrito — basicamente a remoção de lodo, sua introdução em um reator para potencializar o crescimento bacteriano mediante alimentação externa, e posterior devolução desse material às lagoas, que já possuem populações naturais massivas de micro-organismos — não configura inovação, nem apresenta evidências robustas de superioridade. Trata-se, na prática, de um procedimento simplificado de bioestimulação sem comprovação de resultados estruturados.

Além disso, o mercado nacional e internacional dispõe de alternativas amplamente consolidadas, seguras, sustentáveis e ecologicamente adequadas, amparadas por literatura técnica, estudos revisados por pares, benchmarks e resultados operacionais comprovados em companhias de saneamento brasileiras. A ausência de avaliação comparativa dessas alternativas fragiliza ainda mais a justificativa apresentada no edital.

Por fim, cumpre ressaltar que a redação do edital revela uma tendência comercial explícita e um viés de promoção da solução proposta, o que compromete a impessoalidade necessária ao processo licitatório. O texto apresenta características muito mais próximas de um material publicitário ou comercial — em defesa do uso de micro-organismos autóctones — do que de um documento técnico destinado à adequada definição do objeto e à ampla competitividade (Edital 7.4).

Expressões como “solução inovadora”, “ecologicamente responsável”, “eliminação do uso de produtos químicos”, “sustentabilidade operacional avançada” e “tecnologia indispensável” são típicas de discurso promocional, não de justificativa técnica. Tais termos reforçam a impressão de que o edital favorece uma tecnologia específica, comprometendo a isonomia e sugerindo possível pessoalidade na escolha do objeto.

Além disso, nenhuma dessas afirmações está acompanhada de fontes científicas, dados empíricos, estudos revisados por pares ou benchmarks, elementos mínimos necessários para embasar tecnicamente as vantagens alegadas. A ausência desses fundamentos evidencia fragilidade na construção do objeto e reforça o risco de restrição indevida de competitividade.

Importante alertar, embora o edital não mencione explicitamente prestador, marca ou modelo, a seleção de parâmetros tão específicos e cumulativos, sem um comparativo de mercado com outras soluções, acaba por funcionar como indicação indireta de “marca”, na contramão do que determina a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021, que fomentam a igualdade e a competitividade na disputa licitatória:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** {grifado}

LEI Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). {grifado}

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TCU:

ACÓRDÃO Nº 2005/2012 – PLENÁRIO

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

ACÓRDÃO Nº 1861/2012 – PRIMEIRA CÂMARA

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 2829/2015 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. **SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO**. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.** 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave

de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014.

ACÓRDÃO Nº 205/2025 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INDÍCIOS DE FRAUDE. CONCESSÃO DE CAUTELAR. REFERENDO DA CAUTELAR ADOTADA.

(...)

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) **concluiu que houve direcionamento da licitação devido a especificações excessivas** e exigências normativas, desrespeito ao direito de contraditório e ampla defesa, e violação do princípio do formalismo moderado. Além disso, identificou relevantes indícios de direcionamento da licitação por meio de fraude na pesquisa de preços. {grifado}

ACÓRDÃO Nº 1712/2025 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. **POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.** OITIVAS. CONCESSÃO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DAS ATAS, DESDE QUE HAJA ESTUDO TÉCNICO QUE COMPROVE A VANTAJOSIDADE E A ESSENCIALIDADE DAS AQUISIÇÕES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

(...)

7. A análise técnica revelou que o termo de referência continha especificações excessivas e exigências de normas técnicas, laudos e certificados sem comprovação de sua essencialidade, restringindo a competitividade da licitação. A jurisprudência desta Corte considera irregular a inclusão de especificações excessivas em editais, e a falta de justificativas técnicas detalhadas reforça essa irregularidade. Constatou-se também que as imagens utilizadas na fase interna do certame correspondem aos produtos de uma das empresas vencedoras, corroborando a tese de direcionamento.

ACÓRDÃO Nº 2324/2025 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. **POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.** OITIVAS. CONCESSÃO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DAS ATAS, DESDE QUE HAJA ESTUDO TÉCNICO QUE COMPROVE A VANTAJOSIDADE E A ESSENCIALIDADE DAS AQUISIÇÕES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

(...)

9.4.3. inclusão de detalhamento excessivo, sem parecer técnico e estudo de viabilidade econômico-financeiro que justificassem sua adoção, e sem estudo de mercado que evidenciasse um conjunto significativo de produtos aptos a atender às exigências editalícias, de modo a não ocasionar direcionamento do certame, em desrespeito ao art. 9º, I, "a", da Lei 14.133/2021; {grifado}

Resta claro que a especificação do objeto não pode afastar do certame outras soluções e produtos que atendam à necessidade administrativa. Somente a impossibilidade de

atender as necessidades do SAAE justificariam o malsinado direcionamento, o que não existe no caso concreto.

Some-se a isso o fato de que o instrumento convocatório não apresenta estudos técnicos preliminares capazes de demonstrar que cada uma dessas características, isolada e, sobretudo, em conjunto, é realmente indispensável para o atendimento da necessidade administrativa, nem comprova que não existam, no mercado, outras soluções equivalentes que possam desempenhar a mesma função com igual segurança e eficiência.

Não é demais recordar o entendimento do TCU sobre a elaboração de ETP, que reforça que esse documento reverbera na especificação do objeto e é indispensável para verificar a solução adequada ao atendimento da demanda administrativa:

ACÓRDÃO Nº 310/2013 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CAUTELAR. OITIVA. AUDIÊNCIA. DIRECIONAMENTO A PRODUTOS DE DETERMINADO FABRICANTE. **AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS COMPROBATÓRIOS DA NECESSIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.** CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS APÓS A ATUAÇÃO DESTA CORTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. MULTA. DETERMINAÇÕES. - **As especificações técnicas dos objetos a serem adquiridos devem decorrer de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório.** - Do processo administrativo para aquisição de bens e serviços deve constar os estudos e levantamentos que fundamentaram a fixação das especificações técnicas. - É defesa a exigência de seguros em licitações que se destinem a compras de equipamentos sem previsão de pagamentos antecipados, salvo motivo justificado exposto no instrumento convocatório. - É defesa a exigência de número de registro no Ministério da Saúde, de produtos não incluídos na relação estabelecida pela Lei 6.360/1976, salvo motivo justificado, exposto no instrumento convocatório. {grifado}

ACÓRDÃO Nº 3056/2019 – PLENÁRIO

A deficiência na elaboração do Estudo Técnico Preliminar reverbera na especificação do objeto definido no termo de referência, dada a ausência ou detalhamento dos elementos que compõem o documento. É possível citar vários acórdãos do TCU determinando adoção de medidas para prevenir a ocorrência de falhas relacionadas a concepção do ETP.

ACÓRDÃO Nº 3375/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

(...)

b) ausência, nos estudos técnicos preliminares (ETP), de estudo prévio de mercado, demonstrando que se buscou conhecer as soluções disponíveis que melhor atendessem às necessidades do Banco consubstanciadas na definição do objeto dessa licitação e apontando a vantajosidade do modelo de contratação por postos de trabalho em detrimento de outras soluções disponíveis no mercado, a exemplo da contratação integral dos serviços, incluindo solução tecnológica de apoio ao Contact Center, ferindo os princípios da eficiência e da economicidade, constantes do art. 31 da Lei 13.303/2016, e não observados elementos mínimos de planejamento dispostos no art. 42, VIII, da mesma lei;

Nesse cenário, ainda vale transcrever o art. 41 da Lei nº 14.133/2021, que ao tratar sobre a possibilidade de indicação de objeto vinculado a prestador específico, determina que a escolha seja formalmente justificada:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; {grifado}

Em consonância com o texto legal acima transcrito, o TCU já tratou sobre o princípio da especificidade mínima:

ACÓRDÃO Nº 212/2020 – PLENÁRIO

(...)

9.5.1. de acordo com o princípio da especificidade mínima que garante o cumprimento das obrigações, estabelecido pela Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, as **especificações técnicas dos objetos das licitações**, inclusive pás carregadeiras, **precisam ser justificadas tecnicamente, devendo estes critérios ser os mínimos necessários para a garantia do alcance do objetivo da licitação, havendo, ainda, a necessidade de que todo esse nexo relacional esteja justificado nos autos do processo licitatório**; {grifado}

No caso, a ausência dessa motivação técnico-científica afasta o edital do dever de neutralidade e de ampla competitividade, reforçando a conclusão de que as exigências técnicas, tal como postas, direcionam a licitação para determinado prestador.

Assim, mostra-se imperativo que a Administração promova a realização de estudo técnico adequado e isento, com levantamento de mercado amplo e critérios de desempenho efetivamente vinculados à necessidade do SAAE, de modo a reexaminar criticamente as especificações hoje impostas.

III.2 – Do descumprimento do art. 17, §6º, da Lei nº 14.133/2021. Uso de laboratório da contratada para atestar os resultados.

Outro ponto que merece impugnação diz respeito à forma como o resultado dos serviços serão atestados.

No caso, o edital exige que a própria empresa contratada disponha de laboratório próprio para realizar as análises do efluente tratado com o produto, supostamente com o objetivo de verificar a eficácia do tratamento. Entretanto, surge questionamento relevante acerca da idoneidade e imparcialidade desses testes. Afinal, permitir que a contratada produza os resultados que irão atestar o desempenho de sua própria tecnologia cria conflito de interesses evidente, comprometendo a confiabilidade das medições e ferindo boas práticas de controle e fiscalização.

O procedimento adequado seria que o contratante (SAAE Sobral) assumisse a responsabilidade de contratar, de forma independente, uma empresa tecnicamente habilitada para realizar as análises laboratoriais, bem como a batimetria, com vistas a monitorar a evolução do tratamento de maneira objetiva, impessoal e verificável por terceiros, ou que o obrigar o particular contratar um laboratório independente, acreditado pelo INMETRO, conforme, no último caso, o previsto no art. 17, §6º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
(...)

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação. {grifado}

Além de contraria o art. 17, §6º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a adoção de testes executados pela própria contratada não atende aos princípios da segregação de funções, da transparência e da aferição independente, podendo comprometer a credibilidade dos resultados apresentados e a tomada de decisão administrativa baseada em evidências técnicas confiáveis.

Dessa forma, o edital deve ser modificado, a fim de ser compatibilizado com a previsão do art. 17, §6º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III.3 – Do risco de caracterização de erro grosseiro pelo agente de contratação

Por fim, à vista de todas as inconsistências apontadas, é necessário advertir que a manutenção do Edital tal como se encontra deixa de ser mero equívoco interpretativo e passa a se aproximar perigosamente da figura do erro grosseiro, entendido como falha manifesta, evidente e inescusável, praticada com culpa grave e em desconformidade com o padrão mínimo de diligência exigido de qualquer agente de contratação.

Nesse aspecto, recorda-se que, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e do art. 8º, §1º da Lei nº 14.133/2021, o agente público pode responder pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas quando age com dolo ou erro grosseiro, afastando-se a ideia de que a simples condição de gestor o imuniza de responsabilização.

LINDB

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

LEI Nº 14.133/2021

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. {grifado}

Cumprido destacar também o posicionamento do TCU sobre a configuração de erro grosseiro:

ACÓRDÃO Nº 1264/2019 – PLENÁRIO

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica.

ACÓRDÃO Nº 755/2025 – PLENÁRIO

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) fica configurado quando a conduta do agente público se

distancia acentuadamente daquela que seria esperada do administrador médio, parâmetro que retrata o dever de cuidado objetivo esperado de um gestor comum, capaz e prudente.

Dessa forma, registra-se, em tom de alerta, que a insistência em prosseguir com o certame sem a devida revisão e correção das falhas aqui demonstradas não apenas compromete a legalidade, a isonomia e a competitividade da licitação, como também expõe o agente de contratação ao risco concreto de ter sua atuação enquadrada como erro grosseiro, com todas as consequências pessoais daí decorrentes.

Impõe-se, portanto, a imediata reavaliação do edital e a adequação do instrumento convocatório às exigências legais, justamente para restabelecer a regularidade do procedimento e afastar qualquer dúvida quanto à responsabilidade individual do agente envolvido.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer que seja acolhida a presente impugnação, com a consequente modificação do Edital do Pregão Eletrônico nº PE25011-SAAE, para que seja ajustado o instrumento convocatório, em cumprimento aos princípios que regem o processo de contratação pública.

Roga mais que, após a devida correção, reabra o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Pará de Minas – MG, 08 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 GERALDO MAGELA DA SILVA
Data: 08/12/2025 19:40:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Geraldo Magela da Silva
Sócio - diretor

2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

GN GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA
RUA IPIRANGA Nº 43 – PROVIDENCIA
PARÁ DE MINAS – CEP: 35661-139
CNPJ: 05.970.979/0001-44

GERALDO MAGELA DA SILVA, brasileiro, casado sob o Regime de Comunhão Universal de Bens, gerente comercial, nascido aos 23/06/1967, inscrito no CPF/MF sob Nº 620.970.756-49, portador da carteira de identidade RG Nº. M – 4.225.593 – expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Ipiranga, nº 43 – Providencia – Pará de Minas – MG, CEP 35.661-139.

LUCIANA RODRIGUES SILVA, brasileira, solteira, professora, nascida aos 10/09/1992, inscrita no CPF sob Nº 107.786.816-29, portadora da carteira de identidade RG Nº. MG – 12.347.355 – expedida pela PC/MG, residente e domiciliada na Rua Ipiranga, nº 43 – Bairro Providencia – Pará de Minas - MG, CEP Nº. 35.661-139.

RESOLVEM de comum acordo alterar o seu contrato social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas sob o Nº 2427 datado de 28/10/2003 com as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA I **DO CAPITAL SOCIAL**

Retira-se da sociedade nesta data o sócio **LUCIANA RODRIGUES SILVA**, que cede e transfere 100% (cem por cento) de suas quotas no valor de R\$ 30,00 (Trinta reais) para a Sra. **LUANA RODRIGUES SILVA MIRANDA**, brasileira, casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, professora, nascida aos 22/12/1989, inscrita no CPF sob o Nº 103.688.666-29, portadora da identidade RG Nº MG – 12.347.983 – expedida pela PCMG, residente e domiciliada a Rua Buriti, Nº 345 – Bairro Vila Ferreira – Pará de Minas – MG, CEP: 35661-138, que é admitida na sociedade nesta data.

Mediante esta alteração o capital social ficará distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR (R\$)
GERALDO MAGELA DA SILVA	99	2.970	2.970,00
LUANA RODRIGUES SILVA MIRANDA	1	30	30,00
TOTAL	100	3.000	3.000,00

REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
Registrado sob nº 7809
Alexandre Mendes F. de Melo
Oficial Titular
Pará de Minas



2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

GN GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA
RUA IPIRANGA Nº 43 – PROVIDÊNCIA
PARÁ DE MINAS – CEP: 35661-139
CNPJ: 05.970.979/0001-44

CLAUSULA II **DA QUITAÇÃO**

A senhora **LUCIANA RODRIGUES SILVA**, dá plena, geral, ampla e irrevogável quitação quanto à transferência de suas quotas, nada mais tendo a reclamar da sociedade até a presente data.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA I **DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A denominação social permanecerá "**GN GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA**".

CLÁUSULA II **DA SEDE**

A sede da sociedade é no Município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, à Rua Ipiranga nº 43 – Bairro Providencia – Pará de Minas – MG – CEP: 35.661-139, podendo instalar ou criar filiais em outras cidades, no País ou no exterior.

CLÁUSULA III **DO OBJETIVO SOCIAL**

O objetivo social é o gerenciamento de negócios de compras e vendas comerciais em geral.

CLÁUSULA IV **DO PRAZO DE DURAÇÃO E INICIO DE ATIVIDADE**

O prazo de duração da sociedade permanece por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 28/10/2003.

CLÁUSULA V **DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social da empresa é de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), dividido em 3.000 (Três mil) quotas no valor de R\$1,00 (Hum Real) cada uma, já integralizado, em moeda corrente do País.

REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
Registrado sob nº 7809



2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

GN GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA
RUA IPIRANGA Nº 43 – PROVIDENCIA
PARÁ DE MINAS – CEP: 35661-139
CNPJ: 05.970.979/0001-44

Ficando assim a distribuição do capital entre os sócios:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR (R\$)
GERALDO MAGELA DA SILVA	99	2.970	2.970,00
LUANA RODRIGUES SILVA MIRANDA	1	30	30,00
TOTAL	100	3.000	3.000,00

CLÁUSULA VI **DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, sendo que os mesmos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos art.1052 da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA VII **DA SAÍDA DA SOCIEDADE**

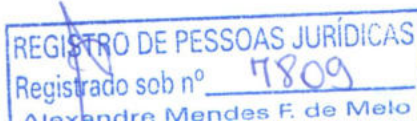
O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar sua decisão aos outros por escrito, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias, devendo tal decisão ser apreciada em reunião dos sócios.

CLÁUSULA VIII **DA ALIENAÇÃO DAS QUOTAS**

Entre os sócios as quotas são livremente transferíveis. Porém, nenhum dos sócios poderá vender, ceder ou transferir suas quotas a terceiros, total ou parcialmente, sem o expresse consentimento por escrito do outro sócio, que terá direito de avaliar o ingresso do novo sócio a sociedade. Como os sócios remanescentes têm o direito à preferência, para aquisição das quotas, estas serão primeiramente oferecidas a eles. No caso de não haver interesse por parte dos sócios remanescentes, poderão ser as quotas alienadas, cedidas ou transferidas a terceiros.

CLÁUSULA IX **DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DOS SÓCIOS**

Não obstante contratada a presente sociedade por prazo indeterminado, esta não entrará em dissolução, e, conseqüentemente, em liquidação, por retirada, morte, falência, ou incapacidade de quaisquer dos sócios, desde que os outros, ou o outro, queiram ou queira prosseguir com a sociedade. Ocorrendo um destes eventos, o haver do sócio que falecer observado o disposto no § único, for declarado falidos interditos, incapazes ou que desejar retirar-se, serão apurados conforme balanço patrimonial e será pago ao sócio retirante, seus herdeiros ou representantes legais, ou no caso de não haver herdeiros, quem o sócio indicar, não só o capital e lucros, mas também outros créditos, no prazo



Several handwritten signatures in blue ink, some overlapping the stamp area.

2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

GN GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA
RUA IPIRANGA Nº 43 – PROVIDENCIA
PARÁ DE MINAS – CEP: 35661-139
CNPJ: 05.970.979/0001-44

em que os sócios remanescentes apresentarem, não podendo exceder a 60 (sessenta) parcelas. Estas parcelas serão de quitação mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO:

No caso de falecimento de um sócio, inicialmente os herdeiros exercerão os direitos do falecido, sendo que somente será aceito para ocupar o seu lugar na presente sociedade o herdeiro necessário, ficando vedado expressamente à substituição por qualquer outra pessoa, inclusive por indicação. No caso dos sócios que não tiverem herdeiros necessários, somente poderá substituí-lo, quem for indicado por testamento ou inventário. Não sendo possível o ingresso dos herdeiros, poderão os mesmo agir conforme cláusula oitava, que também na impossibilidade de aplicação da mesma, terão seus direitos apurados na forma do caput.

CLÁUSULA X **DA ADMINISTRAÇÃO**

A sociedade será administrada pelo sócio **GERALDO MAGELA DA SILVA**, individualmente, que assinará todos e quaisquer papéis e documentos que importem em responsabilidade para a empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os sócios de forma imediata e irrevogável, observado o disposto no art. 1.018 da Lei 10.406/02, facultam aos administradores poderes para nomearem procuradores da sociedade, que em conformidade com o instrumento de procuração, conterà os atos e operações que o procurador poderá praticar.

CLÁUSULA XI **DO PRÓ-LABORE**

O sócio administrador, **GERALDO MAGELA DA SILVA**, pelo exercício de sua função, poderá perceber a título de retirada Pró-Labore, uma importância que será fixada pelo respectivo sócio administrador da sociedade.

CLÁUSULA XII **O EXERCÍCIO E DO RESULTADO ANUAL**

Anualmente, a 31 de dezembro, será levantado o Balanço Patrimonial, ou intermediário, observado a legislação tributária vigente, que será assinado por um sócio administrador e deverá ser aprovado na reunião anual de prestação de contas. Os lucros ou perdas que forem apurados serão partilhados entre os sócios, na proporção de sua participação no capital ou de forma diferenciada conforme decisão a ser deliberada em reunião de aprovação de contas. A critério dos sócios poderá ocorrer distribuição antecipada de lucros.



2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

GN GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA
RUA IPIRANGA Nº 43 – PROVIDENCIA
PARÁ DE MINAS – CEP: 35661-139
CNPJ: 05.970.979/0001-44

CLÁUSULA XIII **DAS VEDAÇÕES**

Fica expressamente proibida aos sócios e aos seus representantes legais, a utilização da denominação social da empresa, para conceder fiança, aval, endossos e quaisquer outros títulos em benefício próprio ou abono em favor de terceiros, só sendo permitido o uso da denominação social, quando se tratar de operação ou negócio de interesse da sociedade.

CLÁUSULA XIV **DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

O presente instrumento social poderá ser alterado de comum acordo entre os sócios, observado do disposto nos arts. 1071a 1.084 da Lei 10.406/02, Novo Código Civil.

CLÁUSULA XV **DO FORO**

Fica eleito o foro da comarca de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, para dirimir as causas oriundas deste contrato.

CLÁUSULA XVI **DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos a este contrato serão amigavelmente resolvidos entre os sócios. Na impossibilidade de composição amigável fica eleito o foro da Comarca de Para de Minas, Estado de Minas Gerais, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que os possa assegurar ser em prazo de domicílio.

CLÁUSULA XVII **DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS:**

São válidas, conforme o disposto no artigo 1076 do novo Código Civil (lei 10.406/2002), as deliberações dos sócios que detenham mais da metade do Capital Social, exceto as deliberações que se relacionarem com a modificação do Contrato Social, a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação, que são necessárias à aprovação dos sócios que detenham, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, ressalvado, ainda o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.063 do mesmo Código Civil.



Handwritten signature and stamp.

2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

GN GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA
RUA IPIRANGA Nº 43 – PROVIDENCIA
PARÁ DE MINAS – CEP: 35661-139
CNPJ: 05.970.979/0001-44

CLÁUSULA XVIII

DO EXERCICIO DA ADMINISTRAÇÃO

O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, nem sendo processados e não foram definitivamente condenados em qualquer parte do Território Nacional, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário o acesso à atividade pública, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, tudo conforme os efeitos do disposto no art. 1.011 §1º da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA XIX

DA ADESÃO

E por estarem justos e contratados, mandaram imprimir o presente instrumento em 03(três) vias de igual teor e forma, sendo lido na presença dos contratantes, no fim assinados, que o ratificam, aceitam e obrigam por si e seus herdeiros, ou quem for indicado, no caso do sócio não possuir herdeiros, bem e fielmente cumpri-lo.

Pará de Minas, 10 de Abril de 2017.



GERALDO MAGELA DA SILVA


LUCIANA RODRIGUES SILVA
LUANA RODRIGUES SILVA MIRANDA

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta à Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° PE25011-SAAE, Processo n° P393371/2025, número da plataforma LICITANET: 132/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de degradação de lodo em Lagoas de Tratamento de Esgoto, mediante processo anaeróbico com uso de microbiota integral bioestimulada e não isolada, a serem executados nas 11 (onze) Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs do município de Sobral/CE, em atendimento às normas e exigências da legislação ambiental vigente, conforme as especificações e quantitativos previstos neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: Empresa G N GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 05.970.979/0001-44.

PREÂMBULO

A PREGOEIRA do Município de SOBRAL-CE, vem encaminhar o resultado do julgamento da impugnação ao edital supra, impetrado pela empresa G N GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 05.970.979/0001-44.

Preliminarmente, aduzimos que a referida impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei N° 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o Decreto Municipal n° 3737/2025, que regulamenta a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação, no caso de Pregão, denominado Pregoeiro, nos termos do § 5º, Art. 8º da Lei n° 14.133/2021.

Conforme o subitem 9.2.1 do Edital, as decisões da Sra. Pregoeira se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotora da licitação, tendo sido solicitada a manifestação do setor técnico/jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE da Prefeitura do Município de Sobral – CE, que se encontra em anexo à presente resposta.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação deveria ter sido protocolada até três dias úteis antes da abertura da sessão pública. A abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº PE25011-SAAE está agendada para o dia **11/12/2025 às 09h00**, de modo que o prazo final para protocolo de impugnações era **08/12/2025**. A representação da empresa impugnante foi apresentada em **08/12/2025**, ou seja, dentro do prazo legal, razão pela qual a impugnação é **tempestiva**.

SINTESE DO PEDIDO:

A impugnação sustenta, inicialmente, que o edital do Pregão Eletrônico PE25011-SAAE apresenta insuficiências na fundamentação técnica e econômica da solução escolhida, especialmente no que se refere à adoção de processo anaeróbio com microbiota integral bioestimulada e não isolada. Segundo a impugnante, o Termo de Referência e os documentos preparatórios não demonstram comparativo de alternativas disponíveis no mercado, nem justificativas robustas que evidenciem a superioridade da tecnologia especificada, em desacordo com as exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 sobre levantamento de mercado e análise de soluções.

A peça alega ainda que certas metas e parâmetros técnicos previstos no edital, como o percentual estimado de redução de lodo, não teriam sido fundamentados em estudos científicos, ensaios ou referências adequadas, o que poderia caracterizar direcionamento ou restrição indevida à competitividade. De acordo com a impugnante, expressões utilizadas no TR denotariam viés comercial, além de impor condições que, na prática, favorecem tecnologias específicas em detrimento de outras amplamente empregadas no setor de saneamento, violando princípios constitucionais e legais da isonomia e da impessoalidade.

Outro ponto levantado refere-se à previsão de que as análises laboratoriais necessárias ao acompanhamento e à validação dos resultados seriam realizadas pela própria contratada, o que, segundo a impugnante, comprometeria a credibilidade da fiscalização e configuraria afronta às regras de segregação de funções e ao art. 17, §6º, da Lei 14.133/2021, por não exigir certificação independente ou laboratório acreditado. Alega-se que tal estrutura de controle fragiliza a verificação dos resultados e gera risco de responsabilização futura por erro grosseiro dos agentes envolvidos na condução do certame.

Ao final, a impugnante requer a revisão do edital, com modificação das especificações técnicas, adequação das justificativas constantes da fase preparatória, esclarecimento dos parâmetros exigidos, ajustes nos critérios de fiscalização e eventual reabertura dos prazos para apresentação de propostas. Solicita, assim, o acolhimento da impugnação para que o procedimento licitatório seja ajustado aos princípios da legalidade, transparência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

DA MANIFESTAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE:

A resposta do SAAE inicia reafirmando que a definição do objeto licitado é resultado do exercício legítimo da discricionariedade técnico-administrativa, amparada pela Lei nº 14.133/2021, pela doutrina e pela jurisprudência do TCU. Destaca que o edital foi elaborado de forma coerente com as necessidades específicas do serviço, sem violar princípios da competitividade ou da igualdade, e que todas as exigências técnicas foram formuladas de maneira proporcional, moderada e alinhada à finalidade pública, não existindo qualquer indício de que o instrumento convocatório imponha requisitos excessivos ou inadequados.

O SAAE esclarece que o Estudo Técnico Preliminar atende integralmente às exigências legais, contendo descrição das condições operacionais das lagoas, riscos ambientais, custos atuais e limitações estruturais, além de apresentar levantamento de mercado e análise de soluções alternativas identificadas no PNCP. Afirma que a escolha pela tecnologia de biorremediação com microbiota autóctone é justificada pela busca por eficiência e sustentabilidade ambiental, não havendo obrigação legal de apresentação de estudos acadêmicos revisados por pares, desde que a solução seja tecnicamente fundamentada, o que teria sido demonstrado no processo administrativo.

O órgão também refuta a alegação de direcionamento ou restrição competitiva, afirmando que o edital não menciona marcas, modelos, patentes ou fornecedores específicos, baseando-se apenas em parâmetros de desempenho reconhecidos no setor de saneamento, tais como DBO, DQO e percentuais de redução de lodo. Ressalta que a impugnante não apresentou provas de que apenas uma empresa poderia atender às especificações, e reforça que as exigências são acessíveis a qualquer licitante com capacidade técnica. Quanto à crítica à linguagem do edital, o SAAE destaca que o documento utiliza terminologia estritamente técnica, adequada ao setor, inexistindo expressões de caráter publicitário.

Por fim, o SAAE esclarece que a realização de análises laboratoriais pela própria contratada é prática comum e necessária para o controle operacional contínuo das lagoas, sem prejuízo da fiscalização autônoma e independente pelo próprio SAAE, que permanece livre para realizar contraprovas ou solicitar análises adicionais. Com esses fundamentos, conclui que nenhuma das alegações da impugnação se sustenta e requer o indeferimento integral do pedido, mantendo o edital em sua forma atual por estar plenamente em conformidade com a legislação e com o interesse público.

DO MÉRITO:

➤ Alegação de ausência de fundamento técnico-econômico e de ETP deficiente

Aqui existem dois planos distintos: (a) se o ETP atende, em tese, ao art. 18 da Lei 14.133/2021; e (b) se a solução escolhida foi “fechada demais” a ponto de restringir indevidamente a competição.

No plano (a), a resposta do SAAE é sólida: a Lei 14.133 exige que o ETP identifique o problema, a necessidade, as alternativas, os riscos e a viabilidade técnica-econômica, mas não exige que isso seja feito com aprofundamento acadêmico ou por meio de artigos científicos revisados por pares. A linha argumentativa de que o estudo deve ser “suficiente e proporcional” ao risco e à complexidade, e não exaustivo, está alinhada à jurisprudência do TCU. Se, de fato, há no processo uma caracterização detalhada das lagoas, dos riscos ambientais e dos custos, bem como um mínimo de levantamento de soluções alternativas (mesmo que estruturado como Solução 1 x Solução 2), a alegação de ausência de estudo técnico não se sustenta.

No plano (b), permanece um ponto de atenção: a impugnante ataca a falta de justificativa comparativa entre diferentes tecnologias disponíveis no mercado e, especialmente, a meta

numérica de 85% de redução de lodo. A resposta do SAAE defende a opção pela biorremediação por razões ambientais e de eficiência ecológica, esclarecendo que tal percentual é meta de execução dos serviços, e não pré-requisito. Portanto, a crítica central de “ausência de ETP” ou “ausência total de fundamentação”, conforme resposta do SAAE, não procede.

➤ **Alegação de direcionamento, restrição competitiva e “linguagem comercial”**

Em licitações, o ponto decisivo não é apenas “se o texto é entusiasmado”, mas se as especificações: (i) ultrapassam o necessário para atender à necessidade; e (ii) na prática, excluem soluções equivalentes sem justificativa. A impugnante não apresenta qualquer elemento concreto demonstrando que somente uma empresa detém tecnologia capaz de cumprir as condições impostas – tampouco indica que ela própria ou outros concorrentes estejam de fato impedidos de participar por conta das exigências.

A resposta do SAAE é consistente ao enfatizar que:

- não há indicação de marca, modelo, patente ou tecnologia exclusiva;
- os parâmetros são, em tese, objetivos e usuais no setor;
- as exigências foram desenhadas para assegurar eficácia ambiental e operacional, e não para restringir a disputa.

O argumento da impugnante sobre “linguagem comercial” é mais retórico do que jurídico, de acordo com a resposta do SAAE. É possível que alguns trechos do TR tenham adjetivos que poderiam ser redigidos em tom mais neutro (“inovadora”, “ecologicamente responsável” etc.), mas isso, por si só, não caracteriza direcionamento. Em termos de mérito, esse ponto da impugnação é frágil: carece de prova de exclusividade fática, e a resposta do SAAE, ao mostrar que as especificações são funcionais e de desempenho, neutraliza bem a acusação.

À luz das respostas do SAAE, não se identifica, no mérito, elementos suficientes para identificar direcionamento ou restrição competitiva, sobretudo pela ausência de prova de exclusividade de mercado. O que se tem é, no máximo, uma crítica de estilo redacional, que não compromete a legalidade do edital.

➤ **Alegação de violação ao art. 17, § 6º, da Lei 14.133/2021 e à segregação de funções (laboratório da contratada)**

Aqui a impugnação tenta transformar uma boa prática recomendável (uso de laboratório independente em certos casos) em obrigação legal absoluta, o que não encontra respaldo na letra da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo legal citado permite que a Administração exija certificação independente, mas não proíbe que o particular realize medições operacionais rotineiras com seu próprio laboratório, especialmente quando a Administração mantém a prerrogativa de contraprova e fiscalização.

Do ponto de vista de governança, é legítimo o cuidado com conflito de interesses: idealmente, os resultados que condicionam pagamento ou aceitação de etapas críticas deveriam ser auditáveis e, em alguns casos, certificados por laboratório independente. Entretanto, isso pode ser resolvido no plano contratual e fiscalizatório, sem que seja necessária a alteração do edital para proibir o uso de laboratório da contratada. A resposta do SAAE vai nessa linha, ao deixar claro que a Administração não abre mão de sua autonomia fiscalizatória e pode realizar exames próprios ou independentes.

A alegação de violação ao art. 17, §6º, da Lei 14.133/2021 não procede no mérito,

porque a norma não cria a obrigação genérica de utilizar exclusivamente laboratórios independentes acreditados. O ponto da impugnante toca uma preocupação legítima de controle, mas a solução dada pelo edital (monitoramento pela contratada + possibilidade de contraprova pelo SAAE) é compatível com a legislação e com a prática do setor.

➤ **Alegação de risco de erro grosseiro do agente de contratação**

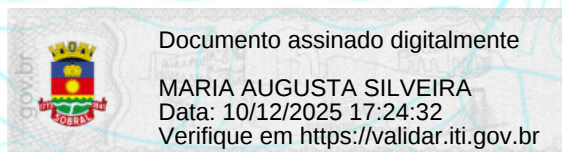
A caracterização de erro grosseiro depende de uma conduta manifestamente contrária à norma e ao padrão de atuação esperado de um gestor médio. Diante de um cenário em que existe ETP, TR, justificativa de solução, parecer jurídico e decisão fundamentada, não é possível sustentar que a simples divergência interpretativa sobre a melhor tecnologia ou sobre o grau de detalhamento do estudo possa configurar, por si só, erro grosseiro.

A impugnante utiliza esse argumento mais como “reforço de pressão” do que como fundamento jurídico autônomo de nulidade. A resposta do SAAE, ao demonstrar que houve planejamento, estudo técnico e fundamentação, é suficiente para afastar, no mérito, a ideia de conduta temerária ou dolosamente direcionada.

DECISÃO:

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa G N GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.970.979/0001-44, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Sobral – CE, data da última assinatura eletrônica.



Maria Augusta Silveira
Pregoeira da Central de Licitações



Augusta Silveira <augustasilveira@sobral.ce.gov.br>

Encaminhamento de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº PE25011-SAAE

OSMARINA CARNEIRO - SAAE SOBRAL <osmarina@saaesobral.com.br>

10 de dezembro de 2025 às 15:43

Para: augustasilveira@sobral.ce.gov.br

----- Mensagem original -----

Assunto::Re: Fwd: Encaminhamento de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº PE25011-SAAE**Data:**10/12/2025 15:42**De:**marcia@saaesobral.com.br**Para::**OSMARINA CARNEIRO - SAAE SOBRAL <osmarina@saaesobral.com.br>

Boa tarde, segue resposta a Impugnação apresentada.

Att,

Márcia Wellingta

Em 09/12/2025 09:11, OSMARINA CARNEIRO - SAAE SOBRAL escreveu:

----- Mensagem original -----

Assunto::Fwd: Encaminhamento de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº PE25011-SAAE**Data:**09/12/2025 08:48**De:**Augusta Silveira <augustasilveira@sobral.ce.gov.br>**Para::**OSMARINA CARNEIRO - SAAE SOBRAL <osmarina@saaesobral.com.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Resp_Impugnacao_LODO_29assinado (1).pdf**
4702K

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P393371 /2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE25011 – SAAE SOBRAL.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de degradação de lodo em Lagoas de Tratamento de Esgoto, mediante processo anaeróbico com uso de microbiota integral bioestimulada e não isolada, a serem executados nas 11 (onze) Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs do município de Sobral/CE, em atendimento às normas e exigências da legislação ambiental vigente.

IMPUGNANTE: G N GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA (CNPJ Nº 05.970.979/0001 – 44)

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada busca sustentar que o edital do certame estaria eivado de falhas técnicas e jurídicas. Argumenta, inicialmente, que não haveria justificativa técnico-econômica suficiente para a adoção da solução baseada na microbiota autóctone bioestimulada, afirmando que o Estudo Técnico Preliminar teria se limitado a comparações superficiais, sem demonstrar a superioridade da tecnologia escolhida em relação a outras disponíveis no mercado. Acrescenta que o ETP não teria realizado levantamento de mercado adequado, deixando de apresentar alternativas e, por consequência, restringindo a formação de um juízo técnico consistente sobre a melhor solução.

A Impugnante também afirma que o edital imporia requisitos que, embora apresentados como funcionais, na prática resultariam em direcionamento ou restrição competitiva, favorecendo determinadas tecnologias ou potenciais fornecedores. Sustenta ainda que as metas de desempenho estabelecidas, especialmente no que se refere ao percentual de redução de lodo, carecem de comprovação científica robusta, alegando que a Administração deveria ter apresentado estudos acadêmicos revisados por pares que demonstrassem a viabilidade da solução proposta.

Por fim, argumenta que o edital teria violado o art. 17, § 6º, da Lei 14.133/2021 ao permitir que a própria contratada realizasse as análises laboratoriais, o que, segundo a Impugnante, comprometeria a segregação de funções e impediria a verificação independente dos resultados apresentados. Em síntese, entende que o edital padece de vícios que comprometeriam sua legalidade, técnico-cientificidade e competitividade.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

O art. 164, §1º da Lei Federal nº 14.333/21 é claro ao indicar que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

O prazo fixado no edital para a apresentação de impugnação é de 3 (três) dias úteis antes da data da abertura por qualquer pessoa, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) conforme itens presentes no tópico nº 09 do Edital em questão.

Destaca-se que o referido Pregão Eletrônico se encontra com data de abertura marcada para o dia 11 de dezembro de 2025, logo, resta comprovada a tempestividade da impugnação, visto que foi protocolado via e-mail, em 08 de dezembro de 2025.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

III.1. Da discricionariedade técnica da Administração na definição do objeto

A definição do objeto licitado decorre do exercício legítimo da discricionariedade técnico-administrativa conferida à Administração Pública. Tal prerrogativa somente encontra limites na necessidade de motivação adequada, proporcionalidade na escolha e plena compatibilidade com o interesse público. A Lei nº 14.133/2021 reforça essa autonomia ao estabelecer, em diversos dispositivos, que a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa considerando a solução técnica adequada, planejar suas contratações com base em elementos técnicos pertinentes e justificar o objeto de forma coerente com a necessidade identificada¹.

Considerando que as exigências apontadas pela impugnante possuem característica técnica de relevância e de valor significativo para execução do contrato, ressalta-se, de plano, que não há qualquer indicativo de violação ao princípio da competição, visto que à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação, não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até porque cada bem e serviço possui a sua peculiaridade, como no caso em questão.

Nesse sentido, a doutrina nos ensina que as exigências presentes nos editais de licitação devem sempre guardar correlação com o serviço/objeto que se presente licitar e no futuro executar, e que tais exigências não violam a competitividade presente na Lei Federal nº 14.133/2021, mas apenas buscam garantir resguarda o interesse público e o princípio da eficiência administrativa exigida no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988. A seguir:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem parâmetros para

¹ Art. 11, I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; Art. 18, VIII – (...) a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; Art. 18, §1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput do artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos.

decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, **deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências para a habilitação e as relacionadas ao objeto da licitação e do futuro contrato.** (g.n.)

(NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR Pedro de Menezes. **Licitações e Contratos das Estatais.** Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 53).

Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. (...). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. (g.n.)

(JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 16ª ed. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 93-94)

Nessa toada, a jurisprudência do Tribunal de Contas sinaliza que:

Súmula nº 177 do TCU: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Sem embargo, essencial avaliar, no caso concreto, eventual restrição à participação de potenciais interessados no certame. Conforme enunciado do Acórdão 3306/2014-TCU-Plenário: **“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”.**

(TCU – **AC 2.066/2016**, Processo 012.180/2016-5, Relator: Augusto Sherman, Plenário, Data da Sessão: 10/08/2016)

Desse modo, depreende-se, pois, que não houve qualquer ato abusivo, ilegítimo ou ilegal no Edital do Pregão Eletrônico PE 25011-SAAE, que, repise-se, cumpre todas as determinações legais, inclusive, resguardando a competitividade.

III.2 – Da plena adequação do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

A impugnação sustenta que o Estudo Técnico Preliminar não teria realizado um levantamento de mercado adequado, mas essa afirmação não condiz com a realidade apresentada nos autos. O ETP elaborado pelo SAAE contém uma caracterização abrangente e detalhada das lagoas de estabilização,

descrevendo suas condições operacionais, os riscos ambientais envolvidos, os custos atualmente suportados e as limitações estruturais que impactam o manejo do lodo.

Além dessa descrição minuciosa da situação existente, o estudo apresenta a necessidade administrativa que motivou a contratação, demonstra de forma comparativa as diferenças entre a execução direta e a contratação especializada e, ainda, incorpora levantamento de mercado realizado por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas, onde foram identificadas soluções disponíveis, classificadas e analisadas conforme os cenários apresentados como Solução 1 e Solução 2, vide item nº 5.5 do ETP. A justificativa técnica para a escolha da tecnologia de biorremediação (em oposição a métodos mecânicos ou químicos) encontra-se fundamentada na necessidade de sustentabilidade ambiental.

Inclusive, o setor demandante afirma que:

A necessidade do serviço de degradação de lodo por processo anaeróbio utilizando a microbiota integral bioestimulada e não isolada em Lagoas de Tratamento de Esgoto, permitirá atender o SAAE nisso, e tem como finalidade primordial assegurar a eficiência e a sustentabilidade ambiental dos processos de tratamento de efluentes e manejo de lodo gerados pelas Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) do SAAE. Buscamos uma solução inovadora e ecologicamente responsável para a degradação de lodo e a melhoria da qualidade do efluente final, em estrito cumprimento da legislação ambiental vigente, sem a introdução de substâncias químicas que possam gerar resíduos secundários ou impactos negativos ao meio ambiente e à saúde pública.

O objetivo principal é a implementação de um serviço contínuo de bioaumentação, utilizando uma microbiota indígena adaptada ao ambiente local. Essa abordagem biotecnológica visa potencializar a capacidade natural dos sistemas de tratamento, promovendo a decomposição eficiente da matéria orgânica presente no lodo e nos efluentes.

Esse conjunto de informações evidencia que o ETP não apenas cumpre o que determina o art. 18 da Lei 14.133/2021, mas também atende plenamente ao princípio da adequação. A legislação não exige que o estudo seja exaustivo ou que apresente profundidade acadêmica; exige apenas que seja suficiente e proporcional ao risco, à complexidade e às características do objeto. Assim, a alegação de insuficiência não se sustenta.

A impugnação também defende que a Administração deveria ter apresentado comprovação científica revisada por pares para justificar a eficácia da solução escolhida. Essa exigência, contudo, não encontra qualquer respaldo na Lei 14.133/2021 ou na jurisprudência aplicável. O ordenamento jurídico não impõe que contratações de natureza tecnológica ou ambiental dependam de validação acadêmica, bastando que a Administração fundamente tecnicamente sua escolha, demonstre compatibilidade da solução com a necessidade pública e apresente justificativa que permita aferir racionalidade, economicidade e eficiência.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2.471/2008 – Plenário e, posteriormente, o Acórdão n.º 1.238/2012 – Plenário) adota o entendimento de que a opção do bem ou serviço é ato de discricionariedade técnica inerente à função gerencial.

O que se exige do gestor é que a escolha esteja devidamente fundamentada e alinhada ao planejamento estratégico do órgão. Uma vez demonstrada a observância dos ritos legais e a existência de Estudos Técnicos Preliminares (ETP) sólidos.

Portanto, a escolha não foi aleatória, mas pautada na eficiência ecológica. Esses elementos estão amplamente presentes no processo administrativo, o que torna a crítica apresentada pela Impugnante desprovida de fundamento legal e fático.

III.3 – Da total inexistência de direcionamento ou restrição competitiva

A alegação de que o edital teria promovido direcionamento ou restrição à competitividade não encontra amparo nos elementos constantes do processo. O instrumento convocatório foi elaborado de forma neutra e impessoal, sem qualquer menção a marcas, modelos, fabricantes específicos ou qualquer outra referência que pudesse individualizar fornecedores. Ao contrário, o edital adota exclusivamente especificações funcionais e de desempenho, descrevendo os resultados que se pretende alcançar e os padrões mínimos necessários para assegurar a efetividade do serviço.

Os parâmetros utilizados, como DBO, DQO, eficiência de remoção, sólidos sedimentáveis, ensaios batimétricos e percentuais de redução de lodo, são critérios amplamente conhecidos e adotados no setor de saneamento, acessíveis a qualquer empresa com experiência na área. Em nenhum momento o edital exige tecnologia proprietária, solução exclusiva ou processo patenteado que pudesse restringir a participação dos licitantes. As exigências técnicas fixadas tratam apenas de requisitos mínimos para garantir o adequado desempenho do serviço, evitando riscos ambientais e assegurando a eficiência no tratamento do lodo acumulado nas lagoas.

É importante ressaltar que a Impugnante não apresentou qualquer evidência concreta capaz de demonstrar que apenas uma empresa do mercado seria capaz de atender às exigências formuladas. Não foram identificadas provas de exclusividade fática, de condições técnicas atípicas ou anormais ou de qualquer característica que pudesse configurar direcionamento. Assim, a alegação de restrição competitiva carece de fundamentação e não se sustenta diante da análise objetiva do edital, que permanece plenamente alinhado aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, não procede a alegação de que o edital teria violado os princípios da isonomia, da eficiência ou da competitividade. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as contratações públicas devem pautar-se pela igualdade entre os concorrentes, admitindo apenas a imposição de requisitos estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto, vedada qualquer forma de favorecimento ou distinção injustificada. O edital em análise observa rigorosamente essa diretriz, pois todas as exigências nele contidas decorrem diretamente da necessidade de assegurar eficiência no tratamento do lodo, segurança operacional das lagoas e atendimento às obrigações ambientais que regem a atividade do SAAE.

As condições técnicas foram estabelecidas de forma objetiva, proporcional e alinhada às características específicas do serviço pretendido, sem referência a marcas, modelos, fornecedores ou tecnologias exclusivas. Em vez de restringirem a competição, tais requisitos garantem que as empresas participantes possuam capacidade real de executar o serviço dentro dos padrões mínimos necessários para evitar riscos ambientais, proteger a saúde pública e assegurar a continuidade operacional do sistema de tratamento. Ao exigir apenas o que é necessário para o atingimento desses resultados, o edital preserva plenamente a isonomia e mantém aberta a participação de todos os agentes econômicos capazes de cumprir as condições técnicas definidas. Dessa forma, não se identifica qualquer afronta aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

III.4 – Da adequação da linguagem técnico-científica (em narrativa)

A alegação de que o edital utilizaria “linguagem comercial” não se sustenta, sobretudo porque a Impugnante não apresenta qualquer elemento que comprove tal afirmação. A análise do instrumento convocatório revela que sua redação adota terminologia estritamente técnica, própria do setor de saneamento e amplamente utilizada em documentos de engenharia ambiental e tratamento de efluentes. Expressões como DBO, DQO, NPK, sólidos sedimentáveis, microbiota autóctone, bioaugmentação e outros parâmetros operacionais fazem parte do vocabulário técnico necessário para

descrever, com precisão, as condições e objetivos do serviço a ser contratado.

A presença dessa terminologia não implica qualquer direcionamento comercial, mas apenas assegura a clareza e a exatidão da descrição do objeto, permitindo que empresas capacitadas compreendam corretamente o que se pretende contratar. Trata-se de linguagem neutra, funcional e coerente com a natureza especializada do objeto, não havendo, portanto, qualquer traço de promoção, indicação ou favorecimento de tecnologia ou fornecedor específico. Assim, a alegação da Impugnante carece de fundamento e não encontra amparo na leitura do edital ou nos documentos técnicos que instruem o processo.

II.5 – A realização de análises pela contratada é prática comum e necessária no setor de saneamento

A impugnação também questiona o fato de o edital permitir que a contratada realize análises laboratoriais, como se tal prática fosse irregular ou compromettesse a lisura do processo. Entretanto, essa interpretação não corresponde à realidade do setor de saneamento básico. Na operação de lagoas de estabilização e demais sistemas biológicos, a análise contínua de parâmetros como DBO, DQO, sólidos sedimentáveis, ácidos voláteis e outros indicadores de desempenho é etapa absolutamente essencial para o controle e o equilíbrio do processo. Trata-se de atividade de natureza operacional, que deve ocorrer de forma rotineira, muitas vezes de modo diário ou semanal, a fim de permitir ajustes imediatos e prevenir a degradação da eficiência do tratamento.

A previsão de que a contratada utilize seu próprio laboratório para a realização das análises operacionais demonstra-se plenamente razoável e funcional diante da natureza do serviço a ser prestado. O laboratório utilizado pela empresa não possui qualquer caráter de exclusividade, tampouco demanda certificações específicas ou requisitos que possam restringir a participação no certame. Trata-se, na verdade, de um recurso operacional básico, amplamente disponível entre empresas que atuam na área de tratamento biológico de efluentes.

A Resolução Nº 375/2006 CONAMA (art. 10, §4º) exige que as análises de caracterização da qualidade do lodo (por exemplo, teor de sólidos, metais pesados, nitrogênio, fósforo e patógenos como Salmonella) sejam realizadas por laboratórios que atendam aos requisitos de qualidade e competência, geralmente acreditados por organismos reconhecidos (como o INMETRO/CGCRE), garantindo a imparcialidade e a confiabilidade dos resultados.

Essa estrutura permite que a contratada execute, de forma contínua e imediata, as análises necessárias ao acompanhamento do processo, possibilitando ajustes rápidos e prevenindo a perda de eficiência do sistema biológico. Ao centralizar essas análises no âmbito da própria execução do contrato, reduz-se, inclusive, o custo para o SAAE, que não precisa arcar com a realização constante de exames laboratoriais de rotina. Além disso, o tempo de resposta diminui significativamente, o que é essencial para evitar a degradação do processo biológico e garantir a estabilidade do tratamento.

A realização dessas análises pela própria contratada não apenas é comum, como também constitui prática consolidada e necessária para garantir a estabilidade do sistema biológico. Isso, contudo, não significa que a Administração abra mão da fiscalização ou da verificação independente dos resultados. O edital, em nenhum momento, impede o SAAE de colher suas próprias amostras, realizar contraprovas, exigir novas coletas ou utilizar laboratório próprio ou independente sempre que considerar oportuno. O que se estabelece, portanto, é a coexistência de dois tipos de controle: o monitoramento operacional realizado pela contratada, indispensável para a execução contínua do serviço, e a fiscalização oficial exercida pelo SAAE, que permanece livre para verificar, auditar e validar os resultados apresentados.

Dessa forma, a previsão constante no edital não representa irregularidade, mas sim a adoção de uma prática técnica coerente com a realidade do saneamento, que garante eficiência ao processo e preserva,

integralmente, a autonomia fiscalizatória da Administração.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todos os fundamentos expostos ao longo desta manifestação, resta evidente que a impugnação apresentada não encontra respaldo jurídico ou técnico capaz de justificar qualquer alteração no edital. As alegações formuladas carecem de comprovação, desconsideram a motivação administrativa devidamente demonstrada nos autos e não revelam qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade que pudesse comprometer a lisura do certame.

Assim, considerando a plena conformidade do edital com a Lei nº 14.133/2021, com a Constituição Federal e com as melhores práticas reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União, requer-se o indeferimento integral da impugnação, mantendo-se o instrumento convocatório exatamente em sua redação atual, por atender plenamente ao interesse público e às necessidades operacionais do SAAE.

Sobral/CE, na data da última assinatura.

Documento assinado digitalmente
 **FRANCINEUDO FRANCISCO NOBRE JUNIOR**
Data: 10/12/2025 14:41:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francineudo Francisco Nobre Junior
Gerente de Serviços de Esgoto

MARCIA WELLINGTA
SATIO
JUSTINO:94678405372
Assinado de forma digital por
MARCIA WELLINGTA SATIRO
JUSTINO:94678405372
Dados: 2025.12.10 10:10:46
-03'00'

Márcia Wellingta Sátiro Justino
Procuradora Assistente do SAAE/SOBRAL
OAB nº 19.789

DESPACHO:

De acordo com a íntegra da Resposta a Impugnação do Pregão Eletrônico nº PE2511 – SAAE SOBRAL.

Remata-se os autos para providências.

Sobral/CE, 10 de dezembro de 2025.

JOSE OSWALDO
SOARES BALREIRA
JUNIOR:48687260
300

Assinado de forma digital por JOSE
OSWALDO SOARES BALREIRA
JUNIOR:48687260300
Dados: 2025.12.10 15:10:46 -03'00'

JOSÉ OSWALDO SOARES BALREIRA JÚNIOR
Diretor Presidente do SAAE Sobral